



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001485-96.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante NELCI MOREIRA DA SILVA, são apelados BANCO BRADESCO S/A e PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.827

Apelação Cível: 1001485-96.2024.8.26.0383

Apelante : Nelci Moreira da Silva

Apelado : Banco Bradesco S/A.

Apelado : Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda

Origem: Vara Única - Foro de Nhandeara

Juiz sentenciante: Dr(a). Ana Maria Chalub De Aquino

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário realizados pelo Banco Bradesco S.A. e pela Paulista – Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem apreciação do mérito. Extinção do feito por suposto descumprimento de determinação judicial de emenda à inicial. Insurgência da parte autora. Pedido de gratuidade. Hipótese em que, ainda que a autora não fizesse jus à Justiça gratuita, prematura se mostra a imediata extinção do feito. Necessidade de facultar o pagamento das custas em prazo suplementar razoável, independentemente das outras providências determinadas. Ausência de documento que não é indispensável à propositura da ação. Exordial que preenche os requisitos legais e acompanhada de documentação suficiente para o recebimento da demanda. Primazia da decisão de mérito. Extinção afastada. Recurso a que se DÁ PROVIMENTO para ANULAR a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **NELCI MOREIRA DA SILVA** contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, proferida nos autos da **ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais**, que move em face de **BANCO BRADESCO S.A. e PAULISTA – SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.**

Afirma a autora que é correntista do Banco Bradesco e que constatou a existência de desconto indevido em sua conta corrente nº 10.687-9,

agência 1919-4, no valor de R\$ 59,90 pela rubrica "PAGTO COBRANÇA – PSERV", o qual alega desconhecer a origem do desconto ou ter contratado.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pretende seja declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos, bem como sejam os réus condenados a restituírem todos os valores pagos indevidamente em dobro, em favor da autora, além de indenização a título de danos morais em R\$ 10.000,00.

A decisão de fls. 34/43 condicionou o deferimento da gratuidade pleiteada pela parte autora à efetiva comprovação da necessidade, bem como ao preenchimento dos requisitos previstos em lei. Assim, determinou que a demandante juntasse os seguintes documentos: “a) *cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, carteira de trabalho digital e comprovantes de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos três meses indicadas no relatório de contas e relacionamentos com bancos (CCS Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro ou Registrato) e cópia do referido relatório, nos termos do Enunciado 3, do Comunicado CG nº 424/2024; c) cópia dos extratos de cartão de crédito de sua titularidade e de eventual cônjuge dos últimos três meses; e d) cópia das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita ou documentos comprovando que não possui imposto de renda a ser restituído acompanhado de comprovação de regularidade fiscal.*” Alternativamente, a magistrada *a quo* determinou que a autora deveria promover o recolhimento das custas iniciais (taxa judiciária e custas da citação), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Além disso, verificando a existência de indícios de litigância predatória, determinou-se que a parte autora promovesse a emenda da inicial, com a juntada de: (i) comprovante de solicitação, em sede administrativa, feita à parte ré ou ao INSS, de cancelamento da filiação ao produto ora impugnado e de devolução dos valores eventualmente pagos, acompanhada da respectiva negativa ou de comprovação de decurso de prazo razoável sem resposta (10 dias); (ii) declaração firmada pela parte autora na qual declare, sob as penas da lei (art. 80, II e V, do CPC), que não contratou o serviço ora impugnado; (iii) instrumento de mandato

específico, subscrito eletronicamente por certificado digital ou com assinatura com firma reconhecida; (iv) declaração se o instrumento de mandato foi utilizado para o ajuizamento de outras ações; (v) declaração se as declarações de pobreza e isenção de IR apresentadas foram utilizadas para o ajuizamento de outras ações; (vi) declaração se houve propositura de outras ações em face da mesma parte requerida no estado/comarca de origem ou qualquer outro, devendo, em caso afirmativo, descrever sucintamente o respectivo objeto e comprovar o andamento atualizado e, em caso negativo, comprovar a inexistência de outras ações mediante extrato de pesquisas do tribunal do estado de residência; (vii) declaração do valor da contratação em questão; (viii) cópia fiel, integral e legível de documentos pessoais e comprovante de residência, atualizado e em nome próprio; (ix) “justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada” para distribuição da ação nesta Comarca, caso a autora resida em outra comarca.

Em resposta (fls. 50), a autora atendeu parte da determinação, apresentando extratos bancários, carteira de trabalho, demonstrativo de pagamento do INSS, declaração de isenção do Imposto de Renda, tudo em nome da autora, para fins de comprovação da hipossuficiência financeira (documentos de fls. 51/60).

Em seguida, foi proferida sentença (fls. 62/65), que indeferiu a inicial, sob o fundamento de que a autora não emendou à inicial, vez que não cumpriu integralmente com a determinação de fls. 34/43. Com isso, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, § 2º, ambos do CPC, e condenou a autora ao recolhimento de custas.

Irresignada, a autora apresenta recurso de Apelação às fls. 101/109, sustentando, em síntese, que é impossível o exercício de advocacia predatória para quem reside em cidades do tamanho de Nhandeara / SP, uma vez que todos se conhecem e as informações se espalham rapidamente, de forma que, uma ação que interessa a um, logo se estende a outros, e que as ações são propostas com os documentos que os clientes possuem. Aduz que a determinação de fls. 34/43 foi de um rigor que não se verifica com bancos e associações que cometem todo tipo de desvio de conduta. E que, com relação às exigências da emenda, os extratos necessários para a propositura da ação já foram juntados às fls. 15/26, a comprovar

os descontos feitos pela ré. Alega, ainda, que a procuração juntada às fls. 12 é específica para a propositura da presente demanda, e que o artigo 105 do Código de Processo Civil não exige o reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado, sendo permitida a assinatura digital, mas que, para que não fosse gerado nenhum transtorno, a autora juntou às fls. 11 foto da requerente com a procuração assinada em mãos, além de estar acompanhada do documento pessoal da requerente (CNH – fls. 13), bem como o comprovante de residência em nome da Apelante (fls. 14) e seus rendimentos junto ao INSS (fls. 60). Ademais, afirma que a autora não tinha a obrigação legal de buscar junto à apelada ou ao INSS o cancelamento dos descontos e a devolução dos valores cobrados, de forma administrativa, pois o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio exaurimento da via administrativa. E alega, ainda, que não há propósito na determinação de que fosse juntada declaração da Apelante de que não contratou os serviços impugnados, uma vez que tal informação está inserida no bojo da inicial. Além disso, declara que a magistrada de origem impôs à Apelante o ônus de comprovar que não contratou com a Apelada e que não autorizou os descontos indevidos, vergastando o disposto na lei consumerista. Por fim, requer o provimento do recurso de Apelação para anular a sentença, de forma a determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação.

Processado o recurso, sendo impraticável a contrariedade diante da ausência de citação. Subiram os autos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, concedo a gratuidade da justiça à autora apenas para processamento do presente recurso de apelação.

A apelação da autora merece provimento.

Em caso de suspeita de litigância predatória ou irregularidade, é lícito e recomendável ao magistrado determinar aos litigantes providências necessárias, tais como a emenda da inicial, complementação dos documentos, comprovação da veracidade documental, prestação de esclarecimentos complementares ou comprovação de prévio requerimento administrativo.

Tais medidas são instrumentos de proteção, que visam resguardar o direito da parte autora.

Nesse sentido, o artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

No caso em tela, a sentença fundou-se em descumprimento de ordem de emenda à inicial (fls. 34/43), uma vez que a apelante não teria cumprido integralmente a determinação.

Preservado o entendimento da ilustre magistrada de origem, a sentença deve ser anulada.

Ocorre que, no presente caso, os documentos juntados aos autos se mostram suficientes à propositura da demanda.

Isso porque não se vislumbra desídia pela parte autora que pudesse justificar o indeferimento da petição inicial. Pelo contrário, a apelante foi intimada

para emendar à inicial e, em seguida, juntou os documentos de que dispunha, se manifestando pelo prosseguimento do feito, no entanto, mesmo assim sobreveio a sentença de extinção do processo.

De início, quanto ao benefício da Justiça gratuita, cumpre destacar que se encontra previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Muito embora presuma-se verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

“§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Sendo assim, aquele que postula gratuidade judicial pode ter que apresentar prova documental apta a demonstrar a efetiva necessidade e, da análise dos documentos acostados aos autos, o magistrado tem condições de verificar se estes dão conta da hipossuficiência econômica de quem requer a benesse.

De qualquer maneira, *in casu*, ainda que a autora não fizesse jus à Justiça gratuita, prematura se mostra a imediata extinção do feito, pois se fosse caso de indeferimento do benefício, deveria ser facultado o recolhimento das custas e das despesas em prazo suplementar razoável.

Extinção/cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do CPC, ocorre apenas em caso de nova inércia:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o

pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação cível. Ação de usucapião extraordinária. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a autora foi intimada a emendar a inicial e não se manifestou. Não é inepta a petição inicial onde feita a descrição suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício da defesa. Não se pode confundir a admissibilidade da petição inicial, com o momento da produção das provas necessárias para a comprovação do fato constitutivo alegado na inicial. Ressalte-se que a parte autora juntou aos autos elementos suficientes para se aferir acerca da gratuidade, e, assim, esta deve ser deferida. Ademais, indeferido ou revogado o benefício da justiça gratuita, deve ser concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Somente diante da comprovada inércia da parte em proceder ao pagamento das custas é que poderá ocorrer o cancelamento da distribuição. Sentença anulada para que os autos retornem ao juízo de origem e dê o regular andamento ao feito com as citações necessárias e produção das provas necessárias. Apelo provido.” (TJSP, Apelação Cível 1067858-90.2021.8.26.0100, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvério da Silva, j. 26.10.2022) (grifei).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito - Recurso do autor - Pedido de justiça gratuita deduzido na inicial - Magistrado que determinou a emenda da inicial mediante juntada de documentos pertinentes, a teor do art. 99, § 2º do CPC - Inércia - Julgamento de extinção - “Error in procedendo” - Anulação de decisão que é medida de rigor - Necessidade de análise do pedido de gratuidade judiciária - Decreto de inépcia da inicial aplicável em caso de descumprimento do determinado, o que não é o caso precedente - Sentença anulada, “ex officio”, com retorno dos autos à vara de origem, prejudicado o apelo.” (TJSP, Apelação Cível 1005932-56.2022.8.26.0009, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06.02.2023) (grifei).

Superada essa questão, passa-se à análise da suposta ausência de emenda à inicial.

A d. magistrada *a quo* determinou que a autora deveria apresentar documentos para análise do pedido de Justiça gratuita e que deveria apresentar outros tantos documentos e declarações a comprovar não ser caso de litigância predatória, conforme a decisão de fls. 34/43.

A r. sentença de extinção considerou que, pela inércia da parte autora ao não cumprir integralmente a diligência, a inicial deveria ser indeferida, na forma dos artigos 330, parágrafo segundo, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Respeitado entendimento em contrário, considero que, no presente caso, não há fundamentos para extinção da demanda.

específica, assinada por ela de próprio punho (fls. 12) e com uma fotografia da demandante segurando o referido documento (fls. 11), o que atendeu à primeira parte do segundo item da r. decisão de fls. 34/43.

Tem-se que, *in casu*, foram apresentados os elementos essenciais para o prosseguimento da demanda, não sendo a ausência de alguns documentos e declarações que sequer são exigidos por lei o fundamento para a extinção do feito, uma vez que não se trata de documentação indispensável para propositura da ação.

A petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”.

Nota-se que a autora juntou documentos pessoais e bancários, procuração, bem como extratos do benefício previdenciário.

Com isso, entendo que a prova documental apresentada é suficiente

para a propositura da presente demanda, especialmente porque foram juntados documentos que indicam a probabilidade de existência da relação jurídica entre as partes.

A propósito:

"DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRATOS DE CONSUMO BANCÁRIOS Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais Ausência de extratos bancários e de depósito em juízo da quantia do empréstimo objetado Indeferimento da inicial Sentença de extinção, sem resolução do mérito Alegações iniciais e documentos juntados que permitem o conhecimento da causa de pedir e dos pedidos formulados Precedentes Sentença de extinção desconstituída com determinação de retorno dos autos ao juízo "a quo" para prosseguimento da ação em seus regulares e ulteriores termos, decidindo o juízo como de sua convicção motivada Recurso provido, com determinação."
(TJ/SP, Apelação Cível nº 1005499-55.2024.8.26.0438, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Comarca: Penápolis, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/01/2025) (grifei).

Logo, não há que se falar em extinção do feito e, em vista disso, impõe-se declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos à origem para que o processo tenha regular tramitação, com reabertura da instrução probatória, considerando não estar a causa madura para julgamento nos moldes do art. 1.013, §3º, do CPC.

Vale lembrar, ainda, que as disposições do atual Código de Processo Civil são no sentido de impedir as decisões surpresas (artigos 7º, 9º e 10 da Lei Adjetiva), conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno (Manual de Processo Civil,

p. 106, 2017):

"(...) aquelas decisões proferidas pelo magistrado sem que tenha permitido previamente às partes a oportunidade de influenciar sua decisão e, mais do que isso, sem permitir a elas que tivessem conhecimento de que decisão como aquela poderia vir a ser proferida."

O processo moderno é meio e não fim, nele impera o princípio da instrumentalidade, que assegura às partes o acesso à Justiça, sempre que princípios fundamentais sejam atingidos. Desta forma, há de se afrouxar os rigores formais do processo, propiciando a concretização dos princípios da economia processual, do aproveitamento dos atos processuais e da razoável duração do processo, protegendo-se, dessa forma, o interesse público pela rápida e menos onerosa resolução dos conflitos sociais.

Assim, a extinção sem resolução do mérito deve ser medida de exceção, não podendo ser aplicada de forma automática diante de supostas falhas formais. O acesso à Justiça e a primazia da decisão de mérito, princípios consagrados no Código de Processo Civil, impõem que o julgador esgote todas as possibilidades de instrução antes de afastar o exame do mérito da demanda.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, pelo voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o regular prosseguimento do feito na origem, com a reabertura da instrução processual e a produção das provas necessárias ao deslinde da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora